



Pregão Presencial nº 78/2018

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS.

Impugnantes: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 05.063.653/0001-33

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.063.653/0001-33.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 78/2018, datado de 12 de julho de 2018, a ser realizado em 30 de julho de 2018 às 9:00 horas estaria causando prejuízo quanto sua participação, pois a exigência que diferencia seu equipamento seria mínima.

PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

Exigências Edital	Nossa máquina
Nº de marchas / velocidade 4 à frente e velocidade de 4 à ré	Nº de marchas / velocidade 4 à frente e velocidade de 3 à ré

Desta forma a exigência trazida no ato convocatório estaria indo contra os ditames legais, pois essa “exigência indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”



A requerente também cita um Agravo de Instrumento proveniente de uma Ação Civil Pública julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou naquela ocasião “casos de direcionamento de licitações”.

Alega que as características Técnicas do Equipamento – Modelo 7 da página 19 do referido Edital são excessivas, e que não compete a Administração promover exigências discriminatórias que restrinja participações.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Presencial nº 78/2018, aqui atacadas e especificadas, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação dos equipamentos da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.
- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 1 (um) dia útil a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 41 e § 1º da lei 8.666 de 1993, do Edital de Pregão Presencial nº 78/2018.
- c) Requer, finalmente, que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Preliminarmente destaco que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Administração Pública adotou a minuta do Edital padrão de acordo com termo de convênio nº 905/2017 firmado entre esse Município e a SEDU (Sec. de Estado de Desenvolvimento Urbano), responsável por sua elaboração.

O ente pautou-se em elaborar suas exigências técnicas, de acordo com o que o mercado oferece, elaborando alta pesquisa de preço, onde verificou-se que três ou mais objetos atendiam suas necessidades técnicas, assim sendo, não há cerceamento entre competidores, tão pouco que houve direcionamento.

Nessa ordem, destacamos que a ficha técnica firmada pelo ente junto à administração, tende a garantir a proposta mais vantajosa. A própria Lei 8.666/93 explica o que é licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ou seja, o objetivo da Licitação é **selecionar a proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores. Insto em esclarecer que o processo licitatório faz uso das formas mais adequadas à satisfação do interesse público, portanto as exigências trazidas são sempre para assegurar a proposta



mais vantajosa ao ente público, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado.

Os Princípios Jurídicos são norteadores, e, é através deles que devemos respeitar as regras, se analisarmos o artigo acima, veremos que em nenhum momento a Competitividade é considerada um Princípio Jurídico, observamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

O Acórdão 2441/2017 Plenário de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, explica que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. Portando o órgão autor do repasse financeiro para aquisição do objeto em tela, pautou-se nos mais profundos critérios de ordem técnica.

Desta forma, os argumentos apresentado pela recorrente, não estão pautados nos critérios específicos para o conhecimento deste recurso, de modo que não só os



critérios jurídicos são suficientes para o conhecimento do presente recurso, ressaltando que o ordenamento técnico se faz necessário para se equivaler nos critérios objetivos para escolha da proposta mais vantajosa ao ente.

III - Conclusão

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de edital, entendendo não violar os princípios legais da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 26 de julho de 2018.



Jaqueline de Oliveira Barão

Pregoeira Municipal

